



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO CEARÁ  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Processo Administrativo nº 0396153-53.2010.8.06.0026

Natureza - Providência - administrativa.

Requerente - S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMÍDIA LTDA.

**PARECER**

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se expediente formalizado por **S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMÍDIA LTDA.**, com o objetivo de requerer a instauração do procedimento de regulamentação do leilão eletrônico judicial no âmbito das unidades jurisdicionais do Estado do Ceará.

Por meio da peça inaugural de fls. 02/08, a empresa destaca, de forma precisa, os benefícios da aplicação da ferramenta eletrônica nos procedimentos em curso nas Unidades do Poder Judiciário, os quais estejam relacionados com a alienação dos bens constrictos por ordem judicial.

Em reforço à tese inserida em seu requerimento, junta a promovente cópia de atos normativos editados por Cortes de Justiça da Federação.

É, em essencial, o relatório.

Passamos a opinar.

A empresa acima indicada almeja que esta Casa Correccional inicie o procedimento administrativo destinado a perfectibilizar a edição de ato normativo, tornando possível a utilização da via eletrônica no processo de alienação dos bens apreendidos judicialmente nas unidades integrantes do Poder Judiciário cearense.

  
Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
JUIZ CORREGEDOR

Como bem demonstrado pela postulante, a adoção do leilão eletrônico judicial traduz notável avanço no procedimento de alienação dos bens penhorados judicialmente, com inquestionáveis benefícios para as partes litigantes, contribuindo sobremaneira para a credibilidade e transparência do Poder Judiciário.

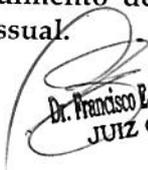
Já tivemos a oportunidade de emitir juízo valorativo sobre o tema em tablado, por ocasião do parecer ofertado no Processo Administrativo nº10664-10.2007.8.06.0000, em que a empresa **LEILÕES JUDICIAIS SERRANO** formulou requerimento a esta Corregedoria-Geral de Justiça, no sentido de obter autorização para realizar a venda dos bens constritos pelos juízos cíveis da Comarca de Fortaleza (CE), através da utilização do leilão eletrônico judicial, cujos fundamentos reiteramos neste momento sobre o mérito da pretensão, *verbis*:

.....  
A matéria em destaque encontra-se devidamente normatizada, seja pelas regras do Código de Processo Civil - CPC, seja em razão do aspecto complementar das normas inseridas no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará. Ambos os Diplomas traçam normatização expressa acerca da forma como se operam as hastas públicas de bens constritos.

Isso não significa afirmar que não se possa complementar, mediante a prática de atos regulamentares, o arcabouço jurídico que ora se mostra positivado. Ao contrário, diante das profundas alterações consubstanciadas no sistema processual positivado, mais precisamente no Código de Processo Civil, percebe-se, claramente, a preocupação de aperfeiçoar-se o sistema normativo que trata sobre a alienação dos bens constritos, sendo nítida a intenção do legislador, no sentido de facilitar o procedimento, de modo a ampliar a participação dos interessados na disputa, munindo-se, para tanto, das ferramentas tecnológicas, haja vista que o modelo tradicional comprovadamente se mostrou estagnado, não mais alcançando o seu desiderato.

A Lei nº11.382/2006 pode ser inserida no rol das inovações normativas que se destinam ao aperfeiçoamento do sistema de alienação dos bens constritos. Essa regra acrescentou o artigo 689-A ao CPC, autorizando, inclusive, a alienação dos bens penhorados por meio da Rede Mundial de Computadores, mediante a utilização de páginas virtuais a serem criadas pelos tribunais ou por entidades públicas e/ou privadas com ele conveniadas, de forma a difundir-se e ampliar-se o raio de participação de licitantes na disputa, obtendo, sem dúvida, inúmeros benefícios tanto ao credor quanto ao devedor.

Pois bem, vê-se que a medida requerida pela empresa a esta CGJ não se resume a adoção de procedimento com limite na seara administrativa. Ao contrário, são marcantes os efeitos da pretensão requerida na esfera jurisdicional, porquanto a ação se destina a disciplinar, com inovação, o procedimento de alienação de bens penhorados, no âmbito processual.

  
Dr. Francisco Eduardo Torquato Soares  
JUIZ CORREGEDOR



27  
W  
Tribunal de Justiça - Ceará - Corregedoria Geral

O artigo 59 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, ao definir as atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, não lhe conferiu o poder de expedir ato normativo de cunho processual, sob pena de manifesta ilegalidade (Constituição Federal de 1988, artigo 22,, inciso I). De conformidade com a redação do seu inciso IX, autorizou-se tão somente que se ministrassem instruções aos juízes a respeito de matéria administrativa. Sendo assim, salvo melhor juízo, não se vislumbra a possibilidade de o assunto em tablado ser normatizado em sede consulta administrativa encaminhada à CGJ.

Admissível, entretanto, sem ofensa à privatividade normativa a que se refere o artigo 22, inciso I, da CF/1988, a regulamentação da matéria por ato do Plenário do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de expedição de RESOLUÇÃO que contenha os novos contornos em torno do tema em análise, não somente em relação à Comarca de Fortaleza, e sim, de forma mais abrangente, a todas as unidades jurisdicionais do Estado do Ceará.

A sugestão ora destacada não é inovadora, porquanto resta materializada em outras esferas do Poder Judiciário, notadamente no âmbito federal. A admissibilidade de alienação de bens constritos judicialmente por leiloeiros oficiais constituiu objeto de regulamentação, através de atos normativos específicos lançados pelo Conselho da Justiça Federal - CJF e Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT7.

O Conselho da Justiça Federal editou a Resolução de 18 de dezembro de 2009, por meio da qual implantou a hasta pública virtual (*on-line*), em sua estrutura e Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como disciplinou sua realização, por intermédio da Rede Mundial de Computadores (*internet*), estabelecendo, inclusive, procedimentos a serem observados pelos órgãos e leiloeiros públicos e usuários do sistema de leilões *on-line*.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede em Fortaleza e abrangência em todo o Estado do Ceará, tratou, igualmente, da matéria através da Resolução 271 de 03 abril de 2007. Por esse ato normativo, autorizou-se a alienação de bens penhorados em processos judiciais que tramitam nas Unidades Jurisdicionais do Trabalho, situadas em Fortaleza (CE). Posteriormente, através da edição da Resolução-TRT nº37 de 03 de fevereiro de 2009, ampliou-se o raio de atuação do projeto a todas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, com sede em Caucaia, Maracanaú e Pacajus.

O projeto em curso na esfera trabalhista caracteriza-se pelo fato de conter um juiz designado pela Presidência do TRT, que exerce a coordenação, incumbindo-lhe (i) praticar os atos preparatórios de cada leilão, (ii) presidir as respectivas sessões públicas, nos termos da lei, (iii) decidir todas as questões e incidentes afetos à referida fase processual. Todas as atividades são desenvolvidas com a participação de leiloeiro público, escolhido após regular procedimento licitatório, nos moldes da lei específica (Resolução-TRT

Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
JUIZ CORREGEDOR

28  
24  
3071 - Corregedor  
de Justiça  
do Ceará

nº 271/2007, artigo 1º, §3º, parte final).

Como se percebe dos projetos acima referenciados, a contratação de leiloeiro oficial para coadjuvar os juízos, no procedimento de alienação de bens constritos, surge como alternativa viável, sendo perfeitamente admissível, constituindo medida alvissareira para melhoria da qualidade da prestação jurisdicional. No entanto, a sugestão da empresa requerente não se mostra recomendável, porquanto a matéria em análise não pode ser tratada, sob a forma de consulta administrativa endereçada à CGJ, face a sua natureza processual. Por outro lado, torna-se imprescindível a edição de RESOLUÇÃO específica por parte do Plenário do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a que incumbe, na condição de órgão de cúpula, traçar o raio de abrangência do projeto, definindo, inclusive, os seus limites. Por fim, aprovado o modelo, urge que seja encadeado o processo licitatório para escolha do(s) leiloeiro(s), nos moldes da lei específica.

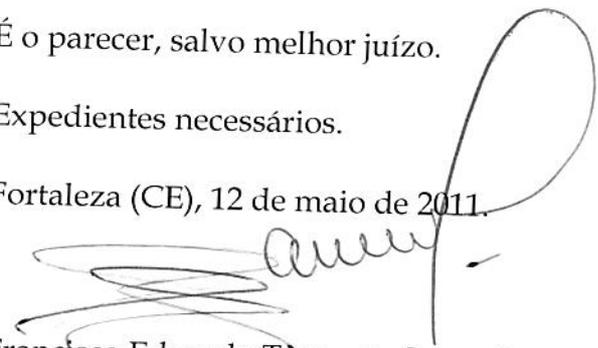
À vista do exposto, opinamos pelo indeferimento da pretensão da empresa, haja vista que a matéria posta em destaque não se vincula a assunto administrativo, e sim, a tema de natureza processual, merecendo, portanto, apreciação por parte do Plenário do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem competirá decidir soberanamente sobre a implantação do projeto nas unidades jurisdicionais a ele vinculadas, definindo, caso lhe aprouver, os seus contornos e limites. (...).

Em razão do exposto, considerando que o assunto recebeu anterior posicionamento formal por esta Casa Censora, opinamos pelo apensamento deste Processo Administrativo ao de nº 10664-10.2007.8.06.0000, haja vista que em ambos os feitos se persegue a implantação do leilão eletrônico no âmbito das unidades integrantes do Poder Judiciário cearense, de sorte que a conveniência da implementação da ferramenta em apreço deverá ficar a cargo da excelsa Presidência do Tribunal de Justiça.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 12 de maio de 2011.

  
Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
Juiz Corregedor Auxiliar



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



N. Processo : 396153-53.2010.8.06.0026/0

**DECISÃO**

Recebidos hoje.

Entendendo que a matéria objeto da consulta formulada por S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMÍDIA LTDA. às fls. 02/09 não se enquadra dentro das atribuições desta Corregedoria, acolho “in totum” o parecer exarado pelo eminente Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava (fls. 25/28), cuja fundamentação adoto, para indeferir a pretensão da referida empresa.

Outrossim, nos termos do referido parecer, determino a reunião destes autos aos autos do Processo Administrativo nº 10664-10.2007.8.06.0000, por versarem sobre a mesma matéria, qual seja, implantação do leilão eletrônico, no âmbito da Justiça Estadual.

Arquivem-se os autos.

Comunique-se ao interessado.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 20 de maio de 2011.

  
Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR  
Corregedora Geral de Justiça

RECEBIDO

EM: 31 / 05 / 11



Assessoria